



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 502
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 11012.000012/92-86

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.095

Recurso n.º: 93.401

Recorrente : PADILHA E PADILHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

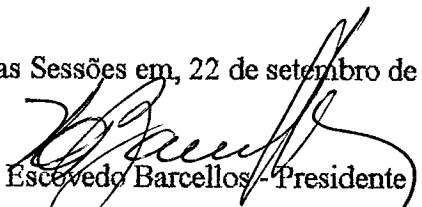
Recorrida : IRF em Tramandaí - RS

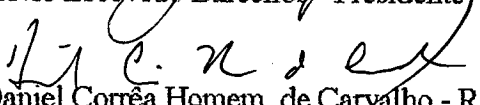
DCTF - ATRASO NA ENTREGA- ESPONTANEIDADE - Aplicabilidade do Disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

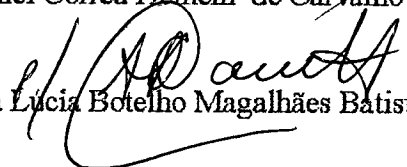
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADILHA E PADILHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, vencido o Conselheiro Elio Rothe.

Sala das Sessões em, 22 de setembro de 1994


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fclb/



Processo n.º 11012.000012/92-86

Recurso n.º: 93.401

Acórdão n.º: 202-07.095

Recorrente: PADILHA E PADILHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi intimada a recolher multa no valor de 5.882,00 UFIR (fls. 12), pela apresentação após o prazo regulamentar das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, referentes aos períodos: março a outubro de 1990 e dezembro de 1990.

Tempestivamente, foi apresentada a Impugnação de fls. 01 a 11 argumentando em síntese:

a) a multa foi estipulada com base em Instrução Normativa, quando, necessariamente, deveria ter sido por lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade;

b) não há consonância entre o suporte legal e a matéria fática, e, assim, deve ser declarada a nulidade da notificação; e

c) o cálculo da multa está em desacordo com a norma legal.

A autoridade recorrida manteve o lançamento, assim ementando sua decisão:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

É devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei n.º 2.065/83, L.N. 129/86 e 120/89, Leis n.ºs 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso onde basicamente repisa os argumentos alinhados na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 11012.000012/92-86

Acórdão n.º: 202-07.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

No que concerne ao item a), supra, não assiste razão à recorrente. A multa imposta pela autoridade fiscal foi estipulada de acordo com o Decreto-Lei n.º 1968/82 com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei n.º 7.730/89 e do artigo 66 da Lei n.º 7.799/89.

O decreto-lei é figura constante do processo legislativo da Constituição Federal de 1967 (inciso V do artigo 46 da C.F. de 1967/69). O mesmo texto constitucional ao prever as hipóteses de expedição de decretos-leis em seu artigo 55 estipulava:

"Art. 55 O Presidente da República em casos de urgência ou interesse público relevante e desde que não haja aumento de despesas, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; "

A exclusão, pela nova ordem constitucional instaurada em 1988, do instituto do decreto-lei, não implica automática revogação daqueles que não estejam em desacordo com a Constituição em vigor. Trata-se de hipótese de recepção constitucional.

Também não deve prosperar a alegação de falta de consonância entre a matéria fática e o suporte legal, já que a autoridade autuante, ao identificar a obrigação tributária, o fez corretamente com base no que prevê o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83. Tal norma estipula a obrigação de informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto sobre a renda que tenha retido. Nos parágrafos do mencionado artigo há a previsão das penalidades pelo descumprimento da obrigação.

Não deve ser considerada a alegação de que "é irrelevante o tempo levado para o cumprimento da obrigação..." para fins de cálculo da multa imposta. A própria norma instituidora da penalidade possui como critério de cálculo o lapso temporal mensal.

Entretanto, conforme tem decidido esta Corte quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11012.000012/92-86

Acórdão n.º: 202-07.095

Nesta linha anexo os votos dos ilustres Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos, respectivamente, Acordãos n.ºs 202-06.346 e 202-06.150.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. C. H. de C.', written over the printed name.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO